



**PROCESSO Nº** : **186-4/2010**  
**PRINCIPAL** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT**  
**PROCEDÊNCIA** : **CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT**  
**ASSUNTO** : **DECISÃO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 5.630/2011**

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de processo do Decreto Legislativo nº 020/2009, de 17 de novembro de 2009, que aprovou as Contas do Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2008, gestão do Sr. Carlos Roberto da Costa.
2. Por meio de Julgamento Singular, o referido Decreto foi registrado, aplicando-se multa ao gestor, Presidente da Câmara, Sr. Volneli Oliveira Queluz, no montante de 30 (trinta) UPFs/MT (fl. 25-TCE/MT).
3. O Sr. Volneli de Oliveira Queluz foi notificado para efetuar o recolhimento da multa devida, permanecendo, contudo, inerte.
4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos a julgamento em bloco no Tribunal Pleno, objetivando a constituição de título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela



Resolução TCE/MT n° 20/2010 (fls. 33/34-tce/mt).

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

6. **É o breve relato.**

7. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

8. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, com alterações realizadas pela Resolução n° 20/2010 TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

9. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões<sup>1</sup>.

10. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, §3º do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução TCE/MT n° 20/2010) c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

1 RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

11. a) pela **remessa** dos autos ao gabinete do Exmo. Relator para apresentação e julgamento em bloco pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo;

12. b) pela **remessa** dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Cuiabá, 25 de agosto de 2011.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

*Procurador-Geral Substituto*